



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI N° 1.028, DE 2011

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 1028/2011

Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência por qualquer policial, federal, civil ou militar, que tomar conhecimento dos fatos e, assim, modernizar o sistema de segurança pública brasileiro e tornar mais eficiente a atuação operacional dos órgãos policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência por qualquer policial, federal, civil ou militar, que tomar conhecimento dos fatos e, assim, modernizar o sistema de segurança pública brasileiro e tornar mais eficiente a atuação operacional dos órgãos policiais.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O policial, federal, civil ou militar, que tomar conhecimento dos fatos lavrará o pertinente Termo Circunstaciado de Ocorrência e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima.

§ 1º. Ao autor do fato que, após a lavratura do Termo Circunstaciado de Ocorrência, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

§ 2º. O registro do Termo Circunstaciado de Ocorrência não se trata de atividade típica de Polícia Judiciária, civil ou militar, e, portanto:

I - o policial responsável pelo ato, ao verificar a necessidade de investigação policial, requisição de exames periciais ou quaisquer outros atos privativos de Polícia Judiciária, deverá encaminhar a ocorrência para a Autoridade Policial responsável;

II - antes da realização da audiência preliminar, ouvido o Ministério Público, o Juiz que constatar a necessidade de investigação policial, requisição de exames periciais ou quaisquer outros atos privativos de Polícia Judiciária, encaminhará o Termo Circunstaciado de Ocorrência à Autoridade Policial para complementação do feito apuratório;

§ 3º. Em caso de violência doméstica, recebido o Termo Circunstaciado de Ocorrência, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, quaisquer das medidas protetivas de urgência à ofendida previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou outras que melhor atendam às especificidades do caso concreto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao dar pujança à norma constitucional de eficácia limitada inserta no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, a qual determinou a criação, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados, de Juizados Especiais “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”, suscitou no ordenamento jurídico pátrio a criação do instituto do chamado Termo Circunstaciado de Ocorrência.

Assim, seguindo a teleologia da norma em tela, tal instituto jurídico, inicialmente, objetivava trazer agilidade aos registros policiais de ocorrências que envolviam a prática de infrações penais de menor potencial ofensivo e, na mesma linha, viabilizar a adoção dos princípios da celeridade, da economia processual, da simplicidade, da informalidade e da oralidade e, por conseguinte, modernizar o sistema de segurança pública brasileiro e tornar mais eficiente a atuação operacional dos órgãos policiais.

Entretanto, por conta de uma má técnica legislativa, a atual redação do artigo 69, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em verdade, acabou por criar um instituto jurídico (o Termo Circunstaciado de Ocorrência) que, em que pese a intenção primeva do legislador, na prática, em nada inovou na atividade policial, pois manteve a obrigatoriedade de acatamento aos parâmetros processuais penais instituídos na década de 1940, com o Código de Processo Penal atualmente em vigor.

Nesta toada, os problemas práticos que fundamentaram o desenvolvimento do instituto jurídico do Termo Circunstaciado de Ocorrência, como (i) o mau emprego do aparato da Polícia Judiciária com demandas penais de menor relevância e (ii) a desnecessária sobrecarga imposta à Polícia Administrativa por conta de deslocamentos e de desgaste de meios e de pessoal com o atendimento de ocorrências de menor gravidade, não foram resolvidos e, inclusive, foram aperfeiçoados hodiernamente por conta da atuação das instituições policiais, que seguem limitadas aos parâmetros legais atualmente em vigor.

Outrossim, de modo a confirmar que a presente proposta em nenhum aspecto opõe-se à *mens legis*, quer seja ao espírito da Lei nº 9.0909, de 26 de setembro de 1995, há de se ressaltar que a lavratura do Termo Circunstaciado de Ocorrência, nos delitos de menor potencial ofensivo, tratar-se-á de mero registro de ocorrência policial, com o consequente encaminhamento ao Poder Judiciário e, assim, otimizará a estrutura policial atualmente em vigor, alinhando-se, inclusive, à decisões do STF e, sobretudo, aos anseios da sociedade por um aparato policial mais eficiente no combate à criminalidade.

Ainda, deve-se advertir que as atuais disposições legais atinentes ao tema acabam por impulsionar o fenômeno das subnotificações de crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista as dificuldades geradas pela estrutura legal cogente: fato que redunda em um grave dano social e também operacional para as Instituições policiais.

Portanto, a Lei que se originará desta proposição legislativa irá ao encontro do anseio das Instituições policiais e, sobretudo, da sociedade, a qual há de ser a maior beneficiada com a alteração legislativa ora proposta, pois poderá usufruir da agilidade e, efetivamente, dos demais benefícios da Lei nº 9.0909, de 26 de setembro de 1995

Nesta linha, a fim de viabilizar a rápida tramitação da presente proposta, esclarece-se que, conforme ora se apresenta, a natureza jurídica do Termo Circunstaciado de Ocorrência há de ser de simples notícia de um fato, visto que não implica, necessariamente, em qualquer ato propriamente de Polícia Judiciária. Ou seja, está-se diante de um mero Boletim de Ocorrência Qualificado, o qual viabiliza a instrumentalização dos princípios da celeridade, da economia processual, da simplicidade, da informalidade e da oralidade, que a Lei nº 9.0909, de 26 de setembro de 1995, tenta implementar desde a sua promulgação e que, por conta de uma má técnica legislativa inicial e, sobretudo, por conta de contendas institucionais contraproducentes, jamais fora efetivamente realizado no Brasil.

Esta proposta, tão somente, visa a modernizar o sistema de segurança pública brasileiro e, por conseguinte, tornar mais eficiente a atuação operacional dos órgãos policiais, pois o Brasil não mais possui espaço para brigas institucionais que vulneram o combate ao crime e que somente interessam à marginalidade.

Por fim, há se reiterar que esta proposta não usurpa a função das Polícias Judiciárias, pois, conforme se apresenta, o registro do Termo Circunstaciado de Ocorrência não se trata de atividade investigativa, típica das Polícias Judiciárias, civis (CPP) ou militares (CPPM), pois o texto ora proposto é cônscio ao determinar que:

- (i) o policial responsável pelo ato, ao verificar a necessidade de investigação policial, requisição de exames periciais ou quaisquer outros atos privativos de Polícia Judiciária, deverá encaminhar a ocorrência para a Autoridade Policial responsável;
- (ii) antes da realização da audiência preliminar, ouvido o Ministério Público, o Juiz que constatar a necessidade de investigação policial, requisição de exames periciais ou quaisquer outros atos privativos de Polícia Judiciária, encaminhará o Termo Circunstaciado de Ocorrência à Autoridade Policial para complementação do feito apuratório.

Neste diapasão, a melhor doutrina jurídica pátria apresenta o entendimento de que o Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO) trata-se, realmente, de um procedimento de natureza administrativa, de forma simplificada, que simplesmente registra o resumo de uma

ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo: ou seja, nos crimes cuja pena privativa de liberdade não é superior a 2 (dois) anos e as contravenções penais.

Portanto, não possui qualquer fundamentação eventual contra-argumento que defenda que a presente proposta visa a mitigar as atribuições das Polícias Judiciárias, pois, jamais, o complexo instituto do Inquérito Policial há de ser substituído pela elaboração de um mero relatório sumário, que contém a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, e outros dados básicos sobre uma ocorrência policial.

Entre os mais conceituados juristas que estudam o tema, o renomado Renato Brasileiro define bem a questão¹:

“**Na expressão autoridade policial** constante do caput do art. 69, da Lei nº 9.099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, ai incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares”. (LIMA, Renato, 2015) (Grifos e negritos nossos)

Também, mesmo com base no dispositivo legal que ora se propõe alterar, no Recurso Extraordinário nº 1.050.631-SE-STF, o ministro Gilmar Mendes é muito claro e elucidativo:

“A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69, da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144, da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares – cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais”. (Grifos e negritos nossos)

Por fim, de modo a confirmar que a presente proposta em nenhum aspecto opõe-se ao espírito da Lei nº 9.0909, de 26 de setembro de 1995, Ada Pellegrini Grinover, Professora de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, valeu-se da colaboração dos mestres Antônio Magalhães Filho e Antônio Scarence Fernandes, Professores da mesma Faculdade, idealizadores do Projeto de Lei que redundou na promulgação da tal Lei ora discutida, assim defenderam a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência por qualquer policial²:

“**Qualquer autoridade policial** poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar. O legislador não quis - nem poderia - privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas, essa atribuição - que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV, do § 1º, do art. 144 e seu § 4º - não impede que qualquer outra

¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal Comentado**. Editora Juspodivm: 2015, pp 62-63.

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5ª Ed., Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2005

autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo (...)" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** 5^a Ed., Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2005) (Grifo nosso).

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em
legislatura.

de abril de 2019, data de posse da 56^a

GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP